

JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS E O AUMENTO NO NÚMERO DE CASOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA ESTATAL E DESCRENÇA NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Wanessa Germano Oliveira¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Analisa-se sobre a prática de fazer justiça pelas próprias mãos, considerada como um componente da realidade social brasileira, e como essa autotutela fere o ordenamento jurídico diante do retrocesso civilizatório que esse ato ocasiona. A partir de um artigo de atualização, pretende-se exibir a ilegalidade que cerca esses acontecimentos. Atualmente, o Estado Democrático Brasileiro não permite esse justicamento, pois fere diretamente a Constituição Federal que possui como valor supremo assegurar o exercício dos direitos individuais. Outrossim, aborda-se a necessidade de entender os motivos que levam as pessoas a agirem dessa forma, e os fatores sociais que contribuem para o cometimento desses casos.

Palavras-chave: Justiça com as próprias mãos; Fatores sociais; Direitos individuais.

JUSTICE INTO THEIR OWN HANDS AND THE INCREASE IN THE NUMBER OF CASES IN REASON OF THE STATE ABSENCE AND UNBELIEF AT JUSTICE SYSTEM

ABSTRACT

Analyzes the practice of doing justice into their own hands, considered a component of the Brazilian social reality, and how this self-defense goes against the legal order facing the civilizational regression that this act causes. From an update article, it is intended to show the illegality that surrounds these events. Currently, the Brazilian Democratic State does not allow this justification, since it directly injures the Federal Constitution that has as supreme value to ensure the exercise of individual rights. Therefore, it also addresses the need to understand the reasons that lead people to act this way and the social factors that contribute to the commission of these cases.

Keywords: justice with one's own hands; social factors; individual rights.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: wanessag_oliveira5@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jmbmb@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

“O Brasil está entre os países que mais cometem atos de linchamento no mundo” (MARTINS, 2015, n.p.). Esta informação alarmante nos remete a uma realidade pouco conhecida pela população e, por isso, deve ser objeto de análise nesse trabalho. É um tema de grande relevância, visto que há uma crescente no cometimento desses casos de justiça, sob a ótica de que estão aplicando a justiça da forma correta, já que se trata de um suposto criminoso do fato.

Em suma, o linchamento, espécie de justiça com as próprias mãos, é o ato realizado por uma multidão de pessoas que, diante da existência de um suposto criminoso que cometeu ou acabara de cometer um crime, decide utilizar da força e da violência para penalizar aquele indivíduo. Esse linchamento, nome popularmente dado a esse acontecimento, ocorre, muitas vezes, em lugares onde a população se encontra desamparada pelo Estado, movida também por um desejo de vingança.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 aponta um dever ético-jurídico de respeito ao outro, independentemente de qualquer coisa e de quem for, inclusive se essa outra pessoa tiver cometido um crime. Dever esse que é base da dignidade da pessoa humana, preceito esse norteador de todos os demais princípios, que não nos permite discriminar nem tratar de forma desigual aquela pessoa que acabara de cometer um crime, devendo, assim, ser julgada pelas vias legais.

Por essa razão, busca-se refletir, nesse trabalho, sobre a falta de respaldo legal na prática desses atos, bem como acerca do desrespeito aos direitos e garantias individuais resguardados pela Constituição Federal de 1988. Ademais, pretende-se abordar historicamente essa autotutela, revelando um retrocesso no processo civilizatório, visto que, atualmente, não se permite mais agir dessa forma, apesar de, em outras épocas, ter sido visto como algo comum.

Outrossim, sabemos que a realidade cotidiana do Brasil e fatores sociais externos contribuem para a realização da justiça com as próprias mãos. Dito isso, será analisada toda essa influência que promove mais e mais casos desse tipo, visto que razões como insegurança jurídica, alta taxa de criminalidade, intolerância, e outras, influenciam diretamente no

momento em que a população se encontra numa situação de presenciar o acontecimento de um crime.

Por esse motivo, a problemática vai girar em torno do aumento do número de casos de justicamento em razão da ausência estatal e descrença no sistema de justiça, que envolve todas as outras temáticas supracitadas que merecem ser analisadas. A concepção de “justiça com as próprias mãos” vem ganhando cada vez mais força na sociedade que acredita estar agindo de forma legítima, já que o Estado, único capaz de promover segurança, não conseguiu de maneira efetiva.

Com uma visão indutiva do assunto, será utilizado o método descritivo para relatar os direitos fundamentais, princípios e garantias constitucionais que são atingidos diretamente com os atos de justicamento. Além disso, será retratada a realidade cotidiana em que a população brasileira vive, e que a impulsiona a cometer esses atos de linchamento, bem como a falta de impunidade que cerca tais acontecimentos.

Será tratado do crime com previsão expressa no Código Penal do tipo “exercício arbitrário das próprias razões” que justamente traz a pena para quem comete o ato de fazer justiça pelas próprias mãos, além da sanção correspondente à violência praticada. Sabe-se que o linchamento não é um crime específico, o que dificulta ainda mais na hora de se aplicar a pena, já que deverá a autoridade ter exata ciência da agressão praticada pelo indivíduo para poder enquadrá-lo em determinado crime.

Ademais, o procedimento histórico será usado, visto que é necessário fazer uma abordagem histórica do Brasil, desde a época em que começaram a surgir os primeiros atos de justicamento, para, só assim, compreendermos que esse costume não nasceu dos dias de hoje. Na teoria, tivemos um progresso bastante significativo, já que a CF/88 não defende esse tipo de punição; porém, na prática, o que vemos é um retrocesso aos tempos em que a pena se dava mediante agressão, força e violência.

Por fim, as técnicas de pesquisa utilizadas serão o estudo de casos concretos, pesquisa bibliográfica e análise da lei. A pesquisa bibliográfica será desenvolvida em torno das principais obras que versem sobre esse assunto e que tratem de dados significantes a respeito do justicamento, bem como obras que abordem os direitos fundamentais e princípios processuais resguardados pela lei.

Também será apresentado um caso concreto recente de assassinato cometido por um grupo de extermínio no Estado do Rio Grande do Norte, que trata justamente da temática abordada no trabalho. As legislações mais pertinentes ao assunto serão citadas, em especial a Constituição Federal de 1988, com o escopo de mostrar que, fazer justiça por conta própria não está de acordo com o nosso ordenamento jurídico. A finalidade consiste em apresentar o processo penal como o único caminho viável para se alcançar a pena.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS “JUSTICEIROS”

2.1 Origem histórica

Os linchamentos vêm ganhando cada vez mais destaque e força no atual cenário brasileiro. Esses acontecimentos, que tem como característica principal a punição imediata, são cometidos por uma multidão de pessoas com um único objetivo, qual seja, de fazer justiça com as próprias mãos, motivada por uma ideia de vingança.

De início, vale mencionar que, hoje em dia, o único meio de punir alguém é através do Estado e mediante um processo penal, já que não pode ser exercida a autotutela. Sem processo, não há pena; ou seja, para se alcançar a efetiva justiça, deverá o Estado agir no seu exercício poder de punir.

Antigamente, a autotutela era algo naturalmente exercido pela sociedade, de modo que, as pessoas que sofriam determinado crime, poderiam “julgar” o criminoso e punir da forma que elas quisessem. Não existia o devido processo legal, muito menos o contraditório, sendo o indivíduo considerado culpado e executado, sem lhe ser dada, em nenhum momento, a chance de defesa.

Nessa época, não havia que se falar em direitos dos criminosos. Sua sentença já era decretada assim que cometido o crime: espancamentos e tortura com seu fim destinado à morte. A justiça com as próprias mãos era bastante utilizada na Antiguidade, dando destaque ao Código de Hamurabi aplicado na antiga Mesopotâmia, o qual tratava dos mais diversos assuntos, dentre eles, os de natureza criminal; em evidência, a lei do talião.

A lei do talião se utilizava da ideologia “olho por olho, dente por dente” (MINCHILLO, 2017, n.p.). Esse princípio permitia à vítima aplicar uma punição da mesma forma e na mesma proporção com que foi cometido o crime. Por essa razão, a justiça era aplicada pela sociedade que, com o respaldo estatal, poderia utilizá-la da maneira que melhor lhe achasse conveniente. Um crime era justificado pelo cometimento de outro anteriormente.

Ademais, esse mecanismo de justiça foi utilizado ainda durante muitos séculos. O Direito Germânico empregava a justiça com as próprias mãos, assim como os bárbaros germânicos que usaram desse meio punitivo por muito mais tempo. Foi somente com a criação do Direito Romano e o primeiro código escrito conhecido como a Lei das XII tábuas, que passou a haver uma limitação nesse método de defesa, estabelecendo uma diferença entre os crimes em que seriam autorizadas as penas públicas, daqueles em que iria ser aplicada outra forma de punição mais branda.

Na Idade Média, a justiça com as próprias mãos ficou de lado e, com a formação do Direito Canônico, o indivíduo não poderia mais exercer sua própria justiça, já que, agora, a Igreja é que iria organizar os delitos e as penas referentes a cada crime. Se antigamente as penas eram bastante cruéis, na Idade Média passou a ter um caráter mais humanitário, designando ao Estado a função de elaborar as leis e suas punições.

Assim sendo, a única diferença para os dias de hoje é que, na antiguidade, a violência era praticada, de certa forma, amparada e ditada pelo Estado. A partir da modernidade, com a criação do judiciário, o uso da violência em praça pública deixa de ter um respaldo legal e o linchamento passa a ser um ato praticado unicamente pela população. A ação e o desejo de aplicar a justiça são os mesmos, porém o Estado não deve mais proteger os indivíduos que agem dessa forma.

2.2 A origem dos “justiceiros” no Brasil

“No Brasil, desde o seu descobrimento até a independência, o país foi regido pela Legislação Portuguesa, principalmente pelas ordenações Filipinas, publicadas em 1603” (MINCHILLO, 2017, n.p.). Essas ordenações tinham, como característica, penas aplicadas de maneira bastante cruel, como no caso de Tiradentes, que foi enforcado e esquartejado em praça pública, após ser acusado pelo crime de lesa-majestade.

O Código Criminal do Império foi o primeiro código a entrar em vigor, após a independência do Brasil, em 1830. Apesar de considerado liberal, algumas leis aprovadas ficaram caracterizadas como um retrocesso, pois agravavam as punições dos escravos que matavam ou feriam seus senhores - lei de 10 de junho de 1835.

Nesse mesmo período, a figura dos cangaceiros se fez muito presente no sertão brasileiro, os quais, desde o século XVIII, atuavam fazendo justiça com as próprias mãos, tirando do rico para entregar aos pobres. Apesar de agir de forma legítima, muitos dos atos adotados pelos cangaceiros eram na base da violência, sob aquele ideal de que “os fins justificam os meios”.

Um dos cangaceiros mais conhecidos da história do Brasil foi Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, que, para vingar a morte de seu pai, morto por um sargento da polícia, entrou para esse mundo do crime movido pela vingança. Desde então, passou a agir em nome próprio e de outros, e a lei no sertão foi deixada de lado.

Como se pode ver, a ideia de se alcançar a justiça utilizando meios violentos e instantâneos não nasceu nos dias de hoje. Os linchamentos, atualmente, são ações muito parecidas com aquelas já presentes nos primeiros linchamentos ocorridos no Brasil, ainda no período colonial. Segundo dados fornecidos por Martins (2015, p. 16), na época do Brasil Colônia, século XIX, foram constatados os primeiros atos de linchamento. O mais antigo de que se tem notícia é de 1585, em Salvador, Bahia, quando foi linchado o índio Antônio Tamandaré, que liderava um movimento messiânico. Foram os próprios índios, seus seguidores, que o prenderam, queimaram e estrangularam, além de destruírem seu templo.

“Os enforcamentos, sentença comum da justiça brasileira até 1824, como aconteceu em outros lugares, tinham estrutura de espetáculo público, o que também acontecia nos autos de fé da Inquisição” (Ibid., p. 10). Esses espetáculos ainda são visíveis nos dias de hoje, nos quais os “justiceiros” se utilizam de lugares públicos para agirem de maneira violenta com o criminoso, na maioria das vezes sendo respaldados pela população que vê naquele ato a aplicação da justiça não conquistada pelo Estado.

A justiça brasileira, até 1874, era aplicada com severidade, de enforcamentos até decapitação dos sentenciados. Os linchamentos aumentaram na época da ditadura militar, no período de 1964 a 1985. Essa época foi marcada por muitas torturas e penas desproporcionais aos crimes cometidos. Além disso, nesse mesmo momento, surgiu a figura do “esquadrão da

morte”, uma organização paramilitar surgida no final dos anos de 1960, que foi criada com o intuito de perseguir e matar criminosos considerados perigosos pela sociedade.

Esse período ficou marcado na história brasileira como um tempo em que os direitos fundamentais não eram respeitados e a justiça estava nas mãos de quem detinha maior força. Constatou-se, ainda, que, após o fim da ditadura militar no Brasil, o número de casos de linchamento aumentou e uma das possíveis razões seria o regime político adotado à época, que estimulou as pessoas a voltarem a agir dessa forma (MARTINS, 2015, p. 37).

Uma análise feita por Martins (Ibid., p. 37-38), no período de 1970 a 1996, mostrou que foram 689 casos de linchamentos e tentativas de linchamentos no Brasil, constatando-se que o maior número de casos esteve presente no sudeste, nordeste e norte. Atualmente, não se vê mais a motivação do linchamento no fundamento racial, porém, ainda é possível perceber que a prontidão para linchar negros é ainda maior do que para brancos, como reflexo de um passado no qual os negros eram mais discriminados.

Os linchamentos tiveram uma queda entre os anos de 1990 e 2000, e voltaram a subir nos últimos anos. Nos dias de hoje, nos deparamos com diversos crimes de linchamento motivados pela vingança e pelo sentimento de impunidade dos cidadãos. Os dados são assustadores. “O Brasil tem pelo menos um caso de linchamento por dia. Nos últimos 60 anos, cerca de um milhão de brasileiros já participou de, pelo menos, um ato de linchamento ou tentativa de linchamento” (Ibid., p. 11).

Esses dados nos mostram uma realidade cotidiana, porém pouco conhecida pela população brasileira nessas proporções. O linchamento é hoje um componente da realidade social brasileira e vem perdendo sua eventual caracterização como fato anômalo e excepcional. Tratar esses casos com pouca importância contribui para o crescimento acelerado dessa ideia de que assim se conquista a tão almejada justiça.

2.3 No Rio Grande do Norte

Partindo para o âmbito estadual, segundo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (Sesed), no primeiro semestre de 2017, 94 pessoas foram vítimas de linchamento na Região Metropolitana de Natal. Na maioria dos casos, o indivíduo sobreviveu aos espancamentos, porém outros tiveram como destino a morte.

Ademais, foram constatadas 5 mortes provenientes de linchamentos, na Grande Natal, entre 1º de janeiro e 26 de julho do ano 2017. Em 2016, foram registrados 163 linchamentos no primeiro semestre do ano, todos ocorridos na Grande Natal. Todos esses dados foram fornecidos pela instituição, o Observatório da Violência Letal Intencional do Rio Grande do Norte (Obvio).

A quantidade de casos que envolve pessoas fazendo justiça com as próprias mãos, atualmente, nos faz voltar aos tempos passados. Agir cometendo esses crimes usando do artifício de que está aplicando a justiça é um retrocesso no processo civilizatório. Remete-nos a uma época em que era comum agir dessa forma, como no período em que se aplicava a lei do talião, combatendo um crime usando dos mesmos artifícios do criminoso.

Se antes o Estado estimulava a prática desses delitos, hoje em dia não pode ser vista como algo normal. A população quer ignorar a existência de um judiciário que, dentre suas funções, a principal está a de julgar aquele suposto criminoso. Isto não pode mais se fazer presente no nosso convívio social, devendo a busca pela justiça ser alcançada não pela via mais fácil, mas sim pela via mais correta.

3 O QUE DIZ NOSSA LEGISLAÇÃO A RESPEITO DO JUSTIÇAMENTO

O processo penal é um caminho necessário para se alcançar a pena e, principalmente, um meio que condiciona o exercício do poder de punir. Com o fim da autotutela, o Estado assume o direito de punir e, a partir de então, é retirada da vítima a legitimidade de aplicar a pena para transferir essa atividade ao juiz imparcial. Lima (2017, p. 37) resume este pensamento do seguinte modo, *verbis*:

Apesar de o Estado ser o titular do direito de punir, não se admite a imposição imediata da sanção sem que haja um processo regular, assegurando-se, assim, a aplicação da lei penal ao caso concreto, consoante as formalidades prescritas em lei, e sempre por meio dos órgãos jurisdicionais.

O processo penal é de extrema importância em nosso ordenamento jurídico, pois este atua como um instrumento necessário para se alcançar a pena do qual se vale o Estado. Contudo, nem mesmo o Estado, detentor de legitimidade, pode se descuidar na hora de aplicar

a pena ao possível autor do fato delituoso, pois deve-se sempre respeitar os direitos e liberdades individuais resguardados pelo nosso Estado Democrático de Direito.

Há, portanto, a necessidade de se buscar o equilíbrio entre a pena cominada e a aplicação das garantias fundamentais do devido processo legal. O direito penal não permite, em nenhum caso, que a solução de um conflito se dê pela via extraprocessual, justamente pelo fato de não poder ser violado algum desses princípios. O que se busca é a proporcionalidade, já que estamos diante de uma possível privação à liberdade de locomoção do indivíduo, direito este assegurado pela Constituição Federal de 1988.

3.1 Sistema processual adotado no Brasil

O Brasil utiliza-se do sistema acusatório em sua atividade jurídica, que se caracteriza, principalmente, pela separação das funções de acusar, defender e julgar, exercidas por pessoas distintas, por ser o mais garantista. Além disso conta com a possibilidade do contraditório, isonomia entre as partes do processo, sendo analisadas por um juiz imparcial.

Esse sistema é regido, dentre outros, pelo princípio da presunção de inocência e também pela publicidade dos atos, como forma de garantir que nenhum direito venha a ser violado ou mantido em sigilo. É por meio desse sistema que se é observada a aplicação do contraditório e ampla defesa, bem como a gestão de provas que cabe às partes, e não ao magistrado, já que este não representa nenhum dos lados.

Nota-se, portanto, que, atualmente, o nosso ordenamento jurídico é cercado de princípios asseguradores dos direitos individuais de cada pessoa, principalmente quando se trata do âmbito penal. São eles que asseguram a possibilidade de um julgamento justo e igualitário para todos, tendo a Constituição Federal elencado vários princípios processuais penais.

3.2 Da presunção de inocência ou não culpabilidade

A Constituição Federal, art. 5º, LVII (BRASIL, 1988), aborda expressamente o teor desse princípio da presunção da inocência, que diz: “Ninguém será considerado culpado até o

trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Em síntese, esse princípio defende o fato daquele indivíduo não poder ser taxado como um criminoso sem que antes tenha passado por todo o trâmite processual, e venha a ser condenado.

Esse preceito, portanto, não possibilita a prática da justiça com as próprias mãos, pois esta não proporciona à pessoa a oportunidade de defender-se do crime que a ele está sendo imputado. E mais, mesmo que o suposto autor do delito venha a ser, de fato, culpado, utilizar-se dessa via não permitiu a ele um julgamento adequado e proporcional ao crime praticado. Seria esse, portanto, um dos princípios mais importantes do processo penal.

3.3 Princípio do contraditório

A Constituição Federal, art. 5º, LX, (BRASIL, 1988) diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Isso posto, fica claro que, em um processo, sempre será oportunizada ao acusado a possibilidade de defender-se daquilo que está lhe sendo imputado.

“Não se pode cogitar a existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária” (LIMA, 2017, p. 51). Por essa razão, a justiça popular não viabiliza nem um processo, quanto mais a possibilidade do contraditório, sendo, portanto, inviável para a aplicação da pena de maneira correta.

O que deve ser analisado é que o justicamento causa uma barreira no momento de assegurar o direito dos acusados. Apesar de ter cometido um crime, não pode essa pessoa ser excluída da sociedade e de suas garantias, sendo tratada de qualquer forma. E mais, é esse o objetivo que traz a nossa Constituição: proteger e resguardar os direitos que venham a ser violados com esses atos de justicamento.

Além desse princípio do contraditório, vislumbramos, nesse mesmo artigo, o princípio da ampla defesa, que é justamente esse interesse geral por um processo justo, que somente se dá com a possibilidade dessa defesa às partes. Esses princípios estão intimamente ligados, não podendo um funcionar sem o outro, atuando simultaneamente em um processo.

3.4 Princípio da publicidade

Com previsão expressa na Constituição Federal, é garantido a qualquer cidadão o acesso aos atos praticados no curso do processo, com o objetivo de assegurar a transparência da atividade jurisdicional. Segundo Fernandes (2002, p. 68 apud LIMA, 2017, p. 63), com esse princípio “são evitados excessos ou arbitrariedades no desenrolar da causa, surgindo, por isso, a garantia como reação aos processos secretos, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de fiscalizar a distribuição da justiça”

Além disso, possui previsão no CPP, em seu art. 792, *caput*, quando diz que as audiências, sessões e atos processuais serão, em regra, públicos, e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais. Nota-se que esse dispositivo é um meio eficaz de impedir que algum direito venha a ser violado ou que não seja respeitado o **iter** processual. O caráter desse princípio é protetivo, com um viés assecuratório, pois impede arbitrariedades que possam vir a ser praticadas pelo juiz.

3.5 Princípio do juiz natural

De acordo com o art. 5º, LIII, CF (BRASIL, 1988), “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Conclui-se, portanto, que se o juiz é o único detentor de legitimidade para aplicar a pena, representando o Estado na atividade jurisdicional, não poderá a população querer exercer esse encargo, já que não compete a ela.

E mais, esse princípio está intimamente ligado ao princípio da imparcialidade do juiz, o qual só pode atuar sempre de maneira imparcial, nunca em favor das partes. É por essa razão que o magistrado não pode realizar atos de natureza instrutória, devendo ficar afastado de toda e qualquer atividade investigatória. Daí que vem a importância desse preceito, pois, não agindo o juiz de maneira imparcial, todo o processo estará maculado e será considerado ilegítimo.

3.6 Princípio da proporcionalidade

Apesar do princípio da proporcionalidade não estar previsto expressamente em nossa Constituição Federal, podemos, implicitamente, encontrá-lo no art. 5º, LIV, quando fala do devido processo legal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio garante que a pena a ser aplicada seja proporcional ao crime praticado, bem como a todas as circunstâncias que norteiam aquele caso concreto.

É por meio desse devido processo legal que são inseridas várias outras prerrogativas, estando a atividade estatal condicionada ao princípio da razoabilidade, que também se faz presente nessa proporcionalidade. Além disso, este princípio possui requisitos intrínsecos que são a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Dessa forma, é importante observar o que diz Willis Santiago Guerra Filho (1989, p. 75 apud LIMA, 2017, p. 86): “Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens”.

Além desses princípios supracitados, nosso ordenamento jurídico prevê vários outros preceitos que resguardam o indivíduo no momento de ser julgado pela prática de um crime. Por isso, não se aceita que a justiça com as próprias mãos, a autotutela, seja exercida, pois, como vemos, não encontra nenhum respaldo legal. O contrário atinge diretamente os princípios reguladores e a dignidade da pessoa humana, já que esses preceitos não podem ser seletivos, devendo ter eficácia *erga omnes*, ou seja, serem aplicados a todos.

A intenção do legislador quando se criaram essas normas foi de impedir que fatos como esse – justiça popular – sejam cometidos, e que essa ideia fosse reforçada não só nas leis infraconstitucionais, mas, principalmente, que viesse expressa na nossa Constituição Federal de 1988, que possui supremacia, devendo, então, ser colocado em prática o que vem escrito em seu texto legal.

3.7 Art. 345 CP – Exercício arbitrário das próprias razões e o linchamento Art. 345 CP

O Código Penal, em seu art. 345, traz a espécie de crime denominado exercício arbitrário das próprias razões. Segundo a disposição: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei permite: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência”.

Apesar da pena ser considerada leve, visto que, se enquadrado nesse crime, o indivíduo não chega nem a ficar recluso, o artigo 345 é claro quando diz, ao final, que a pessoa, além de ser enquadrada nesse delito, também deverá responder pela pena correspondente à violência praticada. Logo, se praticou o linchamento que teve como consequência a morte, também será enquadrado no crime de homicídio; ou, se apenas lesionou o indivíduo, o delito a ser considerado é o de lesão corporal, dentre outros.

O Código Penal Brasileiro não tipifica linchamento como um crime específico. Com isso, essas agressões realizadas por uma multidão de pessoas seriam classificadas de acordo com a natureza da agressão. Por esse motivo, dificulta ainda mais na hora de classificar o crime específico praticado por cada pessoa, pois, diante de um grande número destas, torna-se mais difícil saber quem cometeu determinado delito e em qual grau de intensidade.

O que se percebe nesses atos é que há uma dificuldade na hora de identificar as pessoas que cometeram esse feito. Primeiro, pela dificuldade em descobrir quem, em meio a tantas pessoas, agrediu ou matou o sujeito. Segundo, pelo motivo de essa prática ser percebida pela sociedade como uma reação legítima da população e, por isso, facilitar na hora de encobrir os suspeitos do crime.

Segundo dados fornecidos pela pesquisadora do Núcleo de Violência da USP, Ariadne Natal, foram analisadas 589 ocorrências de justiça em 30 anos e apenas um suspeito chegou a ir a julgamento (FREITAS, 2016 n.p.). Por ser um crime aceito por muitas pessoas, a dificuldade de incriminar é muito maior. Existe uma resistência de se entender que, mesmo a pessoa que descumpra a lei, tem que ser respeitada como ser humano.

Contudo, apesar de ser um crime de difícil identificação, não podemos ser omissos na hora de apontar, não só quem cometeu o delito que deu início a essa execução, mas também denunciar as pessoas envolvidas no ato de linchamento. A cultura da sociedade brasileira de criminalização e de repressão não pode se sobressair nesses momentos. Essa ideia de justiça enraizada na cabeça de determinadas pessoas tem que deixar de ser aplicada, pois, com isso, está se gerando mais violência e barbárie.

Como vimos, além de desrespeitar os direitos e garantias fundamentais, fazer justiça com as próprias mãos é crime, e deverá a pessoa responder pelos seus atos, na sua proporção. Quanto mais rápido entendermos que isso não pode mais ser visto como algo normal pela sociedade, mais dados estatísticos de morte, em consequência desses atos, vão ser diminuídos. Esta nunca será a forma correta de se aplicar a justiça, já que só visa combater, da mesma

maneira, um crime com outro, às vezes em um grau até mais danoso do que o crime inicial cometido pelo suposto criminoso.

4 FATORES SOCIAIS QUE CONTRIBUEM PARA O SURGIMENTO DOS JUSTICEIROS

Como já mencionado anteriormente, o Estado é o único com legitimidade para o exercício do poder de punir e para se alcançar a pena contra aquele indivíduo que cometeu algum fato considerado delituoso pelo nosso ordenamento jurídico. Dito isso, é notório que, qualquer outro caminho utilizado que não seja este, estaria indo contra o que preconiza o nosso Estado democrático de direito, não sendo possível aplicar a justiça da maneira correta.

Dando continuidade, percebe-se que o justicamento pode ser cometido por qualquer tipo de pessoa e, geralmente, é praticado por grupos que surgiram de maneira voluntária e excepcional, com o único intuito de agir naquele momento específico ao se deparar com um crime acontecendo. Contudo, surgiram determinados grupos de pessoas com finalidades específicas que se perpetuaram pelo tempo e que possuem esse mesmo caráter punitivo, agindo de maneira extra-estatal, ou seja, sem a participação e permissão do Estado em seus atos.

O conceito de extra-estatal está relacionado a um determinado grupo de pessoas que, seja em razão da força, poder ou posição social, com caráter punitivo, se junta para determinado fim. A principal característica, então, seria a ausência do Estado na forma de aplicar a justiça, ou seja, uma composição proveniente da população que se utiliza de leis próprias e influencia diretamente o aumento do número de casos de justicamento.

Conforme a presente visão, essa maneira de fazer sua própria lei e aplicá-la da forma que melhor entender não é vista como um meio alternativo de solução de conflitos. Muito pelo contrário: estaria ainda mais contribuindo para o crime, a desigualdade e o desrespeito aos princípios basilares da Constituição Federal de 1988. Apesar de cientes, a presença desses grupos extra-estatais se dá de forma cada vez mais frequente, independente do lugar em que se viva.

Dentre as mais diversas formas de organização sem proteção estatal, nos deparamos com as que foram criadas desde muito tempo, na época da ditadura militar, o conhecido

“esquadrão da morte”. Além dessa, trazendo para a realidade de hoje, a milícia, o crime organizado, os traficantes comandantes de favelas, os grupos de extermínio, todos esses são grupos que agem de maneira independente para aplicar a sua lei, do seu modo e ao seu tempo, com finalidades próprias.

Todas essas organizações contribuem para o aumento da criminalidade, pois elas não respeitam a lei e atuam como se fossem detentoras de poderes legais. Ademais, causam insegurança jurídica à população local que age como se devesse obedecer a esses grupos, por medo ou até mesmo por, de fato, acharem que eles detêm alguma autoridade.

Posto isso, é importante analisar as principais organizações extra-estatais formadas por todo o Estado Brasileiro, bem como sua influência em toda a população, para podermos compreender como sua criação contribui para a realização da justiça popular e como são diversas as formas de atuação.

4.1 Esquadrão da Morte

O grupo esquadrão da morte, como ficou conhecido, foi uma organização de caráter paramilitar surgida ao final dos anos de 1960, cujo objetivo era perseguir e matar criminosos vistos como perigosos para a sociedade. Esse grupo ficou conhecido por todo o Brasil, e era formado, principalmente, por policiais civis e militares, causando medo em toda a população, e utilizando-se de lei própria na hora de agir.

De acordo com o relatório emitido pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, o primeiro aparecimento desse grupo se deu no Rio de Janeiro, no final dos anos 1950 e início de 1960. Eram policiais que estavam envolvidos com a criminalidade e agiam mediante vários interesses. O esquadrão foi criado como uma espécie de “combate ao crime”, naquele ideal de que os fins justificariam os meios; porém, o que ocorria era a prática de tortura e morte, tudo na base da ilegalidade.

Os integrantes do esquadrão da morte agiam de forma independente, na base da ilegalidade, e se utilizava das maneiras mais graves de violência contra a pessoa humana. Um dos grupos que ficou mais conhecido naquela época foi o Scuderie Le Cocq – ou Esquadrão Le Cocq –, que foi criado após a morte do detetive Milton Le Cocq, integrante da guarda do

presidente Getúlio Vargas, para vingar sua morte, ganhando seguidores rapidamente (ARAÚJO, 2017, n.p.).

Esse grupo ganhou mais força durante a ditadura militar. Ficou conhecido não só no Rio de Janeiro, onde foi criado, mas por todo o Brasil, pelo trabalho que fazia no “combate ao crime”. Por trás de um discurso moralista de defesa da sociedade contra os elementos indesejáveis, o esquadrão da morte esteve ligado com morte, corrupção, tortura, associação com grupos de criminosos, dentre outros.

De acordo com Adriano Barbosa (1971, p. 31), *verbis*:

O real objetivo desse grupo especial de policiamento era ocultado, mas os jornais noticiavam que era matar bandidos de alta periculosidade e considerados irrecuperáveis. Formado por homens discretos e silenciosos, era quase impossível saber sobre suas missões, dificultando a cobertura dos fatos por parte da imprensa, assim, em pouco tempo de atuação, esse grupo foi batizado de esquadrão da morte.

Outro famoso grupo de esquadrão da morte fundado no Rio de Janeiro foi o “Mão Branca”, que ficou conhecido por assassinar um “marginal”, deixando sobre ele um pano branco que se assemelhava a uma luva. No Rio Grande do Norte, temos os denominados “Meninos de ouro”, os quais assassinaram o advogado Gilson Nogueira, que estava investigando os crimes desse grupo de extermínio.

Posto isso, nota-se que esses grupos possuíam uma característica muito adotada pelos justiceiros de hoje: a utilização de sua justiça própria para satisfazer interesse pessoal ou alheio. Segundo Bicudo (1988, p. 14-15 apud MENEGHETTI, 2011, p. 14): “Os esquadrões da morte, posteriores aos anos 1970, ressurgiram na figura dos justiceiros e persistem até hoje, formados também por policiais militares aposentados ou ligados à polícia, que, nas horas de folga, se juntam a líderes comunitários para realizar aquilo que consideram justiça”

4.2 Milícia

O termo milícia se refere a organizações militares ou paramilitares compostas por cidadãos comuns armados que, teoricamente, não integram as forças armadas de um país.

Ademais, a milícia sempre esteve associada a práticas ilegais, geralmente formadas em comunidades urbanas de baixa renda, sob a alegação de combater o crime do narcotráfico.

Esse serviço militar provido pela milícia funciona como uma espécie de fornecimento de segurança e serviços no lugar do Estado, face a sua ausência, tornando as pessoas daquele local dependentes do trabalho da mesma. Inclusive, determinados grupos se mantêm com os recursos financeiros provenientes da extorsão da população e da exploração clandestina, como gás, imóveis, etc.

Esse grupo, que pode ser formado por qualquer pessoa do povo, busca garantir a segurança pública, de forma remunerada ou não. Atua, geralmente, em regiões onde o Estado não está presente com serviços básicos à população, como no caso da própria segurança. Seria uma espécie de justiça paralela, que supre o abandono social de um Estado malsucedido em políticas públicas.

Contudo, a lei 12.720/12 proibiu a formação de milícia privada, considerando-a como causa de aumento de pena do art. 121, §6º e 129, §7º, e crime descrito no art. 288-A do Código Penal, que diz: “Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos” (BRASIL, 1940).

Logo, a legislação viu a milícia como uma formação criminosa que visa a obter vantagens por meios ilegais; por isso, não foi aceita e muito menos considerada um meio alternativo de solução de conflitos.

A formação desses grupos tira do Estado o poder punitivo, uma vez que os mesmos agem como detentores desse direito. Independente da finalidade que tiver determinada ação, não poderia a milícia receber para atuar em nome próprio ou alheio, mesmo que sejam motivadas por uma ideia de proteger a população. A legalização desses grupos só iria acarretar no enfraquecimento da atuação do Estado, já que qualquer pessoa poderia se organizar e atuar na forma de milícia.

4.3 Crime organizado e as facções criminosas

O crime organizado, ou organização criminosa, é formado e gerido por criminosos com a finalidade de se envolver em atividades ilegais. Esses grupos organizados se unem com o objetivo de cometer os mais variados crimes, principalmente o tráfico de drogas, que requer um número maior de envolvidos no delito. O Primeiro Comando da Capital (PCC) é a maior organização criminosa do Brasil, com atuação principalmente no Estado de São Paulo.

Contudo, o que merece destaque a respeito desses grupos e sua relação com a justiça popular, é o que se refere à sua atuação na hora de aplicar sua própria legislação, principalmente em comunidades ou favelas em que tais organizações criminosas se dão de modo mais frequente. Pode acontecer dessas organizações forçarem as pessoas a estabelecer negócios com elas, em troca de “proteção”.

De acordo com notícia vinculada no site da Veja (2016), no Estado do Rio Grande do Norte, a facção “Sindicato do Crime”, organizada nas penitenciárias, tem até um estatuto próprio, ou seja, um regimento interno de conduta que os integrantes devem seguir dentro e fora das prisões e, quem desrespeita esse código, é julgado pelo tribunal do crime. Percebe-se, portanto, que essas organizações, além de cometerem crimes que afetam a estrutura do Estado, punem os próprios integrantes das facções, caso não cumpram com o previsto por eles.

Contudo, esses grupos organizados, para cometerem os mais variados crimes, não aplicam “sua lei” apenas para os que atuam com eles. Um cenário muito comum nas favelas ou comunidades mais carentes, onde a atuação do Estado se dá de forma mais precária, é que os próprios moradores têm uma espécie de respeito e obediência para com esses grupos, que se utilizam do seu poder para comandar aquela localidade.

Logo, eles agem para dirimir os problemas existentes em determinada região, ocorrendo até brigas de facções internas que almejam a liderança daquele local. Suas ações são apoiadas pela população, geralmente nas comunidades mais pobres, por acreditarem que garantem sua segurança. Uma subordinação que não deveria existir, porém perdura em razão do medo daquela população de ir contra os ditames daqueles criminosos, cumulado com o fato do Estado, naquele local, não conseguir acabar com esse comando.

O que se faz muito presente nesses lugares é o tráfico de drogas; consequentemente, os traficantes dominam aquela área pelo lugar em que se encontram e pela influência que têm sobre as pessoas. Desamparada pelo Estado, a população dessa localidade se vê diante da

única possibilidade de recorrer a esses chefes para que tenha solucionados seus problemas, desde os mais simples, como uma briga de casal, até mesmo algo mais complexo.

A lei nº 12.852/13 define a organização criminosa e dispõe sobre as penalidades previstas para quem atua de tal maneira. Essa formação organizada se faz muito presente nos dias de hoje por todo o Brasil, e o que se percebe é que existem mais disputas entre facções para se manter no poder, do que a ação do próprio Estado de impedir a existência de tais grupos. Em muitos lugares, essas facções já estabeleceram uma autoridade e um grande número de seguidores que permitem que elas se perpetuem no comando.

Posto isso, conclui-se que, qualquer das formas extra-estatais supracitadas visam a substituir a legitimidade exclusiva que o Estado tem do direito de punir quem cometeu algum fato delituoso. Independente da motivação, finalidade, se quem está exercendo esse poder é um criminoso ou não, nenhum desses meios alternativos, como podemos verificar, obteve êxito na hora da execução, seja pelos meios com que deseja se alcançar a pena, ou ainda pela motivação.

É necessário saber que a pouca atuação do Estado não pode dar brecha para a criação de grupos que desejam exercer a lei da sua maneira, ou então que a própria população deva seguir os preceitos postos por essas associações. Senão, cada vez mais vamos nos deparar com uma banalização das nossas leis que existem para ser aplicadas da maneira correta e por todos, não de forma seletiva.

Essas formas extra-estatais de aplicar a justiça são uma espécie de justiça popular que atua de modo mascarado por um grupo específico de pessoas. Logo, influencia diretamente naqueles casos pontuais em que o indivíduo acaba por agir da mesma maneira na hora de punir uma pessoa que cometeu determinado crime contra ele próprio ou terceiro, já que é algo tão comum e normal no meio social em que ele vive.

5 REALIDADE COTIDIANA NO BRASIL QUE CONTRIBUI PARA OS ATOS DE LINCHAMENTO

Depois de verificar que os atos de linchamento não são uma prática conhecida apenas nos dias de hoje, é válido entender a realidade em que vivem os brasileiros que os impulsiona

a cometer essas barbáries. E mais, procurar conhecer porque, segundo a visão desses justiceiros, agir dessa forma alcançaria a tão sonhada justiça.

Uma das razões que motiva a população a utilizar-se da justiça com as próprias mãos é a descrença nas instituições públicas. Em virtude da crescente criminalidade no Brasil e da falta de assistência do Estado em diminuir essa onda de violência, a sociedade se encontra desamparada pela única entidade capaz de proporcionar a justiça e, por essa razão, justificaria a aplicação da lei pelos meios rápidos e errados.

Ademais, o Estado é falho na hora de prestar serviço público. A Constituição Federal, em seu art. 5º (BRASIL, 1988), é clara quando diz, *verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

Ora, se a própria Constituição garante aos brasileiros a segurança proporcionada pelo Estado, não deveríamos, pois, nos utilizar apenas desse meio para combater tais criminosos?

Apesar da expressa previsão legal, a realidade é um pouco diferente. Devido a essa carência estatal, o sentimento de injustiça cresce entre as pessoas, principalmente em regiões onde o Estado atua de maneira mais ineficaz. É nesse sentido que surge o linchamento, pois, se o judiciário não age e as leis não estão sendo aplicadas, vem a sociedade para utilizá-las da forma que melhor lhe convir.

Embora o Estado seja o único capaz de aplicar a justiça de forma correta, acontece que, em alguns lugares, a presença do Estado se dá de maneira mais precária, favorecendo para que esses “justiceiros” atuem como um meio de substituir a ausência das autoridades responsáveis por proteger aquela área. Por esse motivo, esses justiceiros têm o apoio de outras pessoas, pois elas consideram que o Estado é incapaz de resolver seus problemas.

Esse tipo de crime é predominante mais em cenários em que a sensação de impunidade prevalece, como nas favelas ou comunidades mais carentes, onde os próprios moradores, até mesmo chefes de gangues ou traficantes da área, atuam como se fossem eles os que deveriam ser respeitados e não a legislação. A lei é utilizada por eles, simplesmente

pelo fato do governo se fazer ausente naquela área e, por essa razão, se consideram os chefes daquele lugar, como vimos no caso das facções criminosas.

A ideia que envolve essas pessoas é a que, se o Estado atuasse de maneira efetiva em todas as áreas, não necessitaria usar esse meio para resolver os conflitos. Todavia, será que essas pessoas são apenas movidas pela descrença no sistema de justiça e ausência estatal? O fato do Estado não promover a segurança adequada é o único motivo existente para, em todos ou em muitos dos casos, as pessoas serem instigadas por um ideal de vingança?

Segundo especialistas em comportamento humano, segurança pública e direito, a intolerância é a principal causa dos linchamentos que ocorrem em vários estados do Brasil. Os espancamentos são a combinação da ausência de atuação do Estado com a descrença no sistema de justiça, agravada por uma tradição de desrespeito aos direitos humanos. Essa ideia de exercer a autotutela faz parte de uma cultura passada para a população que, como vimos, foi ensinada a punir o indivíduo na mesma moeda.

É o que diz a pesquisadora Ariadne Natal, do Núcleo de Estudos da Violência (NEV), da Universidade de São Paulo (2016), *verbis*:

De um lado, a percepção de que o Estado não é capaz de prover segurança e justiça. Há uma percepção difusa de uma parte da população de que a impunidade dá a sensação de medo, aumento da criminalidade e a população se vê vulnerável. Então, há a percepção de que o Estado é ausente e ineficiente. Além disso, há uma cultura de desrespeito aos direitos humanos. A gente vive em um país em que há uma cultura de resolução de conflito por meio do emprego da violência.

Dito isso, a população acredita que aquela pessoa que cometeu o fato delituoso não precisa de amparo legal, nem que seus direitos devam ser respeitados. Por isso, se o Estado não promove segurança aos “homens de bem”, esses criminosos não precisariam passar pelo rito processual legal, ficando livres de suas garantias individuais.

No geral, quando ocorre um linchamento, os autores agem no calor do momento, movidos, primeiramente, por um desejo de vingança, de reparar um dano causado, sem qualquer base de investigação. Essa vingança tem como premissa maior a aplicação da lei pela via mais rápida e, por isso, a intolerância se faz presente, pois, não foi dada ao criminoso a chance de se defender, além do que, em muitos dos casos, foi imputado à vítima do linchamento um crime que não foi sequer cometido por ele.

O atual cenário brasileiro, destaque na esfera política, facilita o cometimento desses atos de linchamento. Segundo o presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), Antônio Geraldo da Silva, *verbis*:

Como as pessoas estão com o estopim extremamente curto e a tolerância está realmente muito baixa, elas não estão conseguindo lidar com mais perdas e com tanta situação de incapacidade do Estado de atuar. E as pessoas estão atuando de maneira errada e agressiva (apud ÍNDIO, 2015, n.p.).

Diante das narrativas, todos esses fatores agem juntos na hora do indivíduo decidir atuar dessa forma. Os brasileiros se sentem cada vez menos assistidos pelos governantes que operam apenas em benefício próprio, sem pensar na população. A ineficiência é tanta que as pessoas que exercem seu trabalho de maneira correta são vistas como figuras de destaque e aclamadas por todos, como o juiz Sérgio Moro e o ex-presidente do STF Joaquim Barbosa.

Além disso, a lentidão dos processos judiciais causa certa vulnerabilidade nas vítimas dos crimes, as quais acreditam que a justiça proclamada pelas vias legais nunca será alcançada. Muitos optam pelo caminho mais rápido, qual seja, usar do meio da força para condenar aquele indivíduo, ao invés de respeitar o devido processo legal. A máquina judiciária cada vez mais se encontra abarrotada de processos, o que leva à demora; porém, ainda é o único meio eficaz de assegurar o direito de todos, seja vítima ou criminoso.

Os atos de espancamento, infelizmente, viraram um componente da realidade social brasileira e, muitas vezes, esse desejo de alcançar a justiça se dá até de maneira desproporcional, geralmente com mais violência até do que o episódio que motivou o linchamento. O modo com que se age e o respaldo que se tem da população, impedem que os indivíduos também sejam considerados criminosos, pois não é assim que os enxergam.

É importante frisar que o fato de não apoiar esses justiceiros não quer dizer que não se almeja justiça ou então que os direitos humanos só existam para proteger os bandidos. Considerar o linchamento uma barbárie e também um crime significa dizer que esse não é o caminho que vai nos levar à igualdade e à legalidade, mas sim contribuir ainda mais para o crescimento da violência. Como pode se considerar que um crime vai justificar o cometimento de outro?

Essa forma de buscar a tão almejada justiça não deve nunca ter respaldo legal e muito menos ser adotada pela população como um meio alternativo de manter a ordem social, afinal de contas, temos um Estado que, embora tenha falhas, é o único detentor de legitimidade para aplicar a justiça da forma correta. O que deve ser mudado não é a maneira de aplicar a lei, mas sim as pessoas que estão no poder passarem a se importar mais com a população, oferecendo a segurança adequada que ela tanto tem direito por lei.

A crise política e econômica que presenciamos nos dias de hoje representa a desordem social, no caso, a falência da justiça estatal, bem como a falta de efetivo policial, o que enseja a atuação dos “justiceiros” na solução dos conflitos sociais. O sociólogo José de Souza Martins descreve em sua obra (MARTINS, 2015, p. 40), *verbis*:

Os linchamentos expressam uma crise de desagregação social. São, nesse sentido, muito mais do que um ato a mais de violência dentre tantos e cada vez mais frequentes episódios de violência entre nós. Expressam o tumultuado empenho da sociedade em “reestabelecer” a ordem onde ela foi rompida por modalidades socialmente corrosivas de conduta social.

Apesar disso, as falhas estatais não devem justificar a prática de fazer justiça com as próprias mãos, pois senão isso gerará uma grande insegurança jurídica para aquelas pessoas que respeitam nossas leis e prezam por um julgamento justo e digno para todos. Ademais, deixar que esses atos de linchamento sejam vistos como algo normal, irá incitar as pessoas a, cada vez mais, agirem dessa forma, alegando serem amparadas pela cultura local.

Como já mencionado anteriormente, foram e continuam sendo muitos os casos de linchamento por todo o Brasil, alguns que levaram o indivíduo à óbito, outros em que a pessoa foi considerada inocente. O que se percebe é que, geralmente, o indivíduo, na verdade, nem cometeu crime algum, e o que se tem são apenas suspeitas. Todavia, essa pessoa suspeita já é agredida ou perseguida, sem ao menos ter tido a oportunidade de se defender das acusações.

Assim, tendo cometido ou não o crime, ninguém poderá virar refém de um grupo de pessoas que querem agir por conta própria sem medir as consequências de seus atos. De qualquer maneira, a cultura de justicamento está se propagando cada vez mais e isto deve ser combatido fortemente. Não agir dessa forma, mas ser omissos quanto a isso, é estar contribuindo também para esses acontecimentos.

Nesse sentido, é compreensível a sensação de impunidade da população diante do atual cenário em que vivemos, o qual desencadeia a vontade imediata de agir dessa forma, em razão da pouca atuação do Estado. Contudo, não pode essa prática ser aceita e disseminada. O que, a princípio, surgiu como uma maneira de combater o crime e punir o criminoso, só estaria estimulando mais e mais pessoas a praticarem algo que não condiz com as leis do nosso ordenamento jurídico.

6 DO CASO CONCRETO

Na madrugada do dia 21 de fevereiro de 2017, no município de Ceará-Mirim/RN, seis homens, que seriam integrantes de grupo de extermínio, foram acusados de cometer homicídio. O Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN), por intermédio da 4ª promotoria de Justiça de Ceará-Mirim e do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (Gaeco), ofereceu denúncia contra esses envolvidos.

Segundo consta na peça, a denúncia foi oferecida contra Mizael da Costa, Creginaldo Costa da Cunha Santos, João Maria Rodrigues do Nascimento, Diego Cruz da Silva, Damião da Costa Claudino e Fabiano de Farias, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I, II, III e IV, e §6º, do Código Penal que trata do homicídio qualificado, quando diz (BRASIL, 1940), *verbis*:

Art. 121. Matar alguém:

§2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

§6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

De acordo com as informações colhidas no site da Tribuna do Norte (2017) e em harmonia com a decisão proferida pelo juiz da vara criminal de Ceará-Mirim que aceitou a denúncia ofertada (24/10/2017), os acusados de cometer o crime já se encontram presos por força de mandados judiciais de prisão preventiva, à exceção de Mizael da Costa e João Maria Rodrigues do Nascimento, que se encontram foragidos.

Conforme dados colhidos e investigações realizadas pela Força Nacional de Segurança Pública, com apoio do Ministério Público, esses indivíduos fariam parte de um grupo de extermínio em atuação neste município, o qual seria composto por vigias de ruas e por alguns integrantes das forças de segurança pública. Esse grupo se destinava a matar pessoas sobre as quais houvesse algum tipo de suspeita de envolvimento com delitos, como roubos, furtos, tráfico e uso de drogas.

Acredita-se que essa sequência de mortes se deu em virtude do assassinato do sargento da Polícia Militar, Jackson Sidney Botelho Matos, que exercia um papel de liderança entre os integrantes, ocorrido também no município de Ceará-Mirim, na noite do dia 20 de fevereiro deste ano. Teria, então, essa morte, ensejado a sequência de crimes cometidos pelo grupo que resultou no assassinato de 14 pessoas, entre os dias 20 e 22 de fevereiro de 2017.

No presente momento, o juiz da vara criminal de Ceará-Mirim, responsável pelo processo, já determinou a citação dos réus para que apresentem a resposta à acusação no prazo máximo de 10 (dez) dias. Por se tratar de crime contra a vida, a ação penal será de competência do júri. Ademais, a denúncia teve como base as informações colhidas de provas de natureza documental e testemunhal, as quais demonstraram a materialidade do crime descrito e indícios de autoria.

A polícia civil de Ceará-Mirim acredita que a série de assassinatos ocorrida na cidade pode estar sendo praticada por ações desse mesmo grupo de extermínio. De acordo com o chefe de investigação da delegacia da cidade, Jefferson Vasconcelos “a forma de atuação dos crimes indicam que o mesmo grupo está por trás da maior parte dos assassinatos”. Ademais, afirma que “é o mesmo *modus operandi* de atuação. São quatro ou cinco homens de preto, encapuzados, usando arma de calibre 12 que arrombam os portões das casas e executam os supostos alvos”.

Acredita-se que essa onda de violência cometida por tais grupos de extermínio se daria em razão da briga existente de duas facções criminosas pelo domínio do comércio de drogas. Seriam os locais, na cidade de Ceará Mirim, com menos privilégios, onde a maioria

dos assassinatos ocorreu. Além disso, as vítimas contariam com características em comum, seja em razão da idade, com pouca renda e escolaridade, ou até mesmo pelo fato de morarem nos mesmos locais de baixa renda e terem envolvimento com algum delito.

Independente do motivo que leva esses grupos de pessoas a agirem de tal forma, nenhum deles é considerado legítimo. Esses grupos de extermínio, que são também uma espécie de organização criminosa, atuam de forma ilegal. A lei nº 12.720/12 criou a causa de aumento de pena nos crimes de homicídio e lesões corporais, quando cometidos por milícia privada ou grupo de extermínio. Logo, percebe-se a gravidade do delito diante dessas situações; como vimos, são fatores sociais externos que contribuem diretamente para a violência e para que as pessoas também passem a agir de tal maneira. Esse foi apenas um caso diante dos vários que retratam a realidade brasileira em que atualmente vivemos e essa onda de assassinatos cometidos pelos mais variados tipos de pessoas.

7 CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, entende-se que a “justiça com as próprias mãos” fere o Estado democrático brasileiro, que possui como valor supremo, dentre outros, assegurar o exercício dos direitos individuais. Se, antigamente, o Estado permitia a autotutela, atualmente esta não encontra nenhum respaldo legal, ferindo diretamente todos os nossos princípios norteadores do direito.

Ademais, foram apresentados dados que afirmam a crescente taxa de atos de justiça pelo Brasil, sendo um dos principais motivos que levam as pessoas a agirem dessa forma, a descrença nas instituições públicas e a crescente criminalidade. A intolerância também é um elemento essencial que move a população a não se compadecer por aquele suposto criminoso.

Dando continuidade, as formas extra-estatais de justiça contribuíram para o aparecimento desses justiceiros. Facções criminosas, milícias, dentre outros grupos que foram observados, são formados por pessoas que querem utilizar-se da sua própria lei, excluindo o judiciário da aplicabilidade da justiça. Todos esses fatores sociais externos retiram do Estado a exclusividade do exercício do poder de punir, transferindo-o para os referidos grupos.

Concluímos, no decorrer no trabalho, que o justicamento é crime do tipo “exercício arbitrário das próprias razões”, com previsão expressa no Código Penal, em seu artigo 345, além do indivíduo responder pelo crime correspondente à violência. Entretanto, uma análise feita pela pesquisadora do Núcleo de Violência da USP, Ariadne Natal, mostrou que quase nenhum “justiceiro” chega a ir a julgamento, revelando a pouca importância que a população e a própria justiça dão para esses acontecimentos.

Além do fato de ser crime propriamente dito, fere, ainda, os princípios norteadores do direito penal que encontram respaldo na nossa Constituição Federal de 1988. É necessário entender que a justiça nunca vai ser alcançada dessa forma, pois só transforma pessoas comuns em criminosos, já que se iguala, ou até ultrapassa o crime cometido pela vítima do linchamento.

Portanto, um crime não pode ser punido com outro crime, pois isso só geraria mais revolta e insegurança à população. O que, a princípio, surgiu como uma forma de combater o crime e de punir o criminoso, só estaria estimulando mais e mais pessoas a praticarem algo que não condiz com as leis do nosso ordenamento jurídico. Assumir a função que cabe aos órgãos competentes não é um caminho viável, e é inaceitável que a sociedade retroceda a ponto de achar normal as crueldades que são cometidas por aqueles que procuram agir conforme suas próprias leis.

8 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thiago de. **“Bandido bom é bandido morto”**: O silencioso retorno dos esquadrões da morte no Brasil. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/thiago-de-araujo/bandido-bom-e-bandido-morto-o-silencioso-retorno-dos-esquadro_a_21681771/>. Acesso em: 22 out. 2017.

BARBOSA, Adriano. **Esquadrão da morte, um mal necessário?**. São Paulo: Mandarino, 1971.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012. Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12720.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

CINCO morrem no RN em 2017 por linchamento. **G1**, Rio Grande do Norte, 28 jul. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/rntv-1edicao/videos/t/edicoes/v/cinco-morrem-no-rn-em-2017-por-linchamento/6039808/>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

COMISSÃO DA VERDADE. **Repressão política**: origens e consequências do Esquadrão da Morte. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_Repressao-politica-origens-e-consequencias-do-Esquadrao-da-Morte.pdf>. Acesso em: 23 out. 2017.

CONHEÇA o ‘Sindicato do Crime’, facção que espalha terror no RN. **Veja**, Rio Grande do Norte, 02 ago. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/conheca-o-sindicato-do-crime-facciao-que-espalha-o-terror-no-rn/>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

FERRO, Clarisse. **Milícias no Brasil**: como funcionam?. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/milicias-no-brasil-como-funcionam/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

FRAGA, Gilmar. **Porque os linchamentos persistem na nossa sociedade**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2014/05/Por-que-os-linchamentos-persistem-na-nossa-sociedade-4496508.html>>. Acesso em: 15 set. 2017.

FREITAS, Ana. **Justiça com as próprias mãos é realidade cotidiana**. Disponível em: <<https://mundocaoonline.wordpress.com/2017/06/10/justica-com-as-proprias-maos-e-realidade-cotidiana/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

GRANDE Natal registra 94 linchamentos no 1º semestre de 2017. **Novo Jornal**, Rio Grande do Norte, 27 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.novonoticias.com/policia/grande-natal-registra-94-linchamentos-no-1o-semester-de-2017>>. Acesso em: 04 set. 2017.

ÍNDIO, Cristina. **Especialistas dizem que intolerância é principal causa de linchamentos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/08/especialistas-dizem-que-intolerancia-e-principal-cao-de-linchamentos-no-brasil>>. Acesso em: 15 set. 2017.

LAURETT, Jussara. **A responsabilidade do Estado frente os linchamentos**. Disponível em: <<https://jclaurett.jusbrasil.com.br/artigos/263354065/a-responsabilidade-do-estado-frente-os-linchamentos>>. Acesso em: 15 setembro 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MEGEGHETTI, Francis Kanashiro. **Origens e fundamentos dos esquadrões da morte no Brasil**. Rio de Janeiro, 04 set. 2011. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EOR1233.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

MINCHILLO, Júlia. **A evolução histórica dos crimes de linchamento**. Disponível em: <<https://juliaminchillo.jusbrasil.com.br/artigos/426641368/a-evolucao-historica-dos-crimes-de-linchamento>>. Acesso em: 04 set. 2017.

MORTES em Ceará-Mirim indicam ação de grupos de extermínio. **Tribuna do Norte**, Rio Grande do Norte, 09 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/mortes-em-ceara-mirim-indicam-aa-a-o-de-grupos-de-exterma-nio/388673>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

MP denuncia seis por participação em grupo de extermínio em Ceará-Mirim. **Tribuna do Norte**, Rio Grande do Norte, 25 out. 2017. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/mp-denuncia-seis-por-participaa-a-o-em-grupo-de-exterma-nio-em-ceara-mirim/395543>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Exercício arbitrário das próprias razões e o linchamento**. Disponível em: <<https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/148824066/exercicio-arbitrario-das-proprias-razoes-e-o-linchamento>>. Acesso em: 23 out. 2017.

SARGENTO da PM é morto a tiros na Grande Natal. **G1**, Rio Grande do Norte, 21 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/02/policial-militar-e-morto-tiros-na-grande-natal.html>>. Acesso em: 06 nov. 2017.